

#### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

# LEI N°. 368 DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Cria a Política Municipal de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika e da outras providencias.

A Câmara de vereadores aprovou e o **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM**, **ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º A Política Municipal de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika, nos termos da Política Nacional.
- Art. 2º Para efeitos desta lei, considera -se Política Municipal de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.
- Art. 3° A Política Municipal de Combate à Dengue reger-se-á pelos mesmos fundamentos da Política Nacional, tais como:
- I A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem - estar e direito à vida;
- II Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III A execução da Política Nacional de Combate à Dengue, será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

- Art. 4º A Política Municipal de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:
- I incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;
- II priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika;
- III descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;
- IV implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta
   Política, projetos e programas em cada nível de governo;
- V os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika;
- Art. 5º Ao Municipio, por intermédio do(a) Secretário(a) de Saúde, compete:
- I criar grupo interministerial e multidisciplinar responsável por coordenar as ações relativas à Política Municipal de Combate à Dengue;
- II participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;
- III promover as articulações entre as secretarias necessárias à implementação da Política Nacional de Combate à Dengue e sua divulgação;

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais e campanhas de conscientização compatíveis com a Política Nacional de Combate à Dengue.



#### ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

Art. 6° - Na implantação da Política Municipal de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Parágrafo único - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 7º - O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando - lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando - se que ele apresenta criadouros do mosquito Aedes Aegypti o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

CNPJ n°. 08.876.104/0001-76

§1º - Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por metro quadrado.

§2º - Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverá ser investido nos programas de combate ao mosquito Aedes Aegypti.

Art. 9° - O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7°, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 10° - Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika, das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passagem – PB, 21 de março de 2016.

Magno Silva Martins
Prefeito Constitucional